

Crime contra a flora - Provocação de incêndio em floresta - Autoria - Ausência de prova - Absolvição

Ementa: Apelação criminal. Crime contra a flora. Incêndio em floresta. Provocação. Autoria não determinada. Ausência de provas suficientes de que tenha sido o proprietário da área queimada. Absolvição lançada. Apelo provido.

- Não determinada com exatidão a autoria de incêndio provocado em área florestal, inviável imputar-se a responsabilidade penal ao denunciado simplesmente por se tratar do proprietário da área queimada, sob pena de responsabilização objetiva.

Apelo provido para absolver o réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0280.05.010084-9/001 - Comarca de Guanhães - Apelante: Vinícius Gonçalves Magalhães - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edival José de Moraes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2010. - Edival José de Moraes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - A presente ação penal foi aviada em detrimento de Vinícius Gonçalves Magalhães, réu processado sob a acusação de crime contra a flora, infração penal apurada na Comarca de Guanhães, neste Estado.

Segundo a denúncia, recebida em 13.09.2007 (f. 65), o imputado teria provocado incêndio em área rural da região (Fazenda Boa Vista), queimando cerca de dez hectares, danificando floresta em estágio inicial, delito que teria sido perpetrado em 07.12.2004.

Narra a inicial que naquela data, sem a devida autorização ambiental, teria o agente, na qualidade de proprietário daquela área rural, queimado a vegetação ali existente conforme laudos técnicos juntados ao feito.

Decorrida a instrução, restou o imputado condenado nas iras do art. 41 da Lei nº 9.605 de 1998, fixadas as penas em dois anos de reclusão, regime inicial aberto, operada a substituição, além de trinta dias-multa, tudo conforme sentença de f. 115/122.

Apela a Defesa (razões de f. 136/141), sustentando que o acusado não se encontrava no local na data do crime, não existindo provas concretas de seu envolvimento no fato, além de não constituir a vegetação queimada floresta, pelo que requer a absolvição, protestando, alternativamente, pela suspensão condicional da pena, consoante permissivo previsto na própria legislação ambiental.

Contrarrazões ministeriais às f. 144/147.

Opina a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de f. 148/152.

O réu foi devidamente intimado do julgado (f. 123).

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades a serem declaradas, enquanto a materialidade é atestada pelos documentos de f. 09/10, 50/51 e 58.

Em relação à autoria, constatamos que padecem realmente dúvidas acerca da imputação que ora recai sobre o agente.

A prova material trazida aos autos indica, com certa precisão, que o fogo que incendiou boa parte da área rural da Fazenda Boa Vista se iniciou naquele mesmo terreno, mitigando a alegação trazida em autodefesa de que a queimada partiu de ponto diverso, exterior ao terreno do réu.

Nesse sentido, por exemplo, o laudo pericial de f. 58, em que há conclusão de que o fogo esteve confinado no imóvel do imputado, "sendo nula a possibilidade de que seu início tenha ocorrido em áreas vizinhas" (f. 58).

Contudo, daí fazer-se juízo certo da culpabilidade, imputando ao agente a ação de "provocar incêndio", narrativa do tipo penal, há grande distância.

Com efeito, além da mencionada negativa do agente (interrogatórios às f. 11 e 70/71), constatamos que inexistem provas de que tenha sido ele aquele a pôr fogo no lugar.

Há presunções da responsabilidade penal, como o desmatamento anterior promovido naquela área, atribuído e admitido pelo agente, e o aludido início do fogo justamente na propriedade do acusado.

Sem embargo, em momento nenhum dos autos temos prova certa de autoria, podendo o fogo ter sido

ateado por terceiros, ainda que dentro da propriedade do réu Vinícius, inexistindo testemunha acerca do acontecido.

Aqueles que perceberam a existência de incêndio na vegetação da região viram a queimada quando esta já estava em estágio avançado, atingindo diferentes áreas da região, não se podendo precisar quem colocou fogo ali.

Por outro lado, até mesmo policiais que atuaram na fiscalização noticiam que o réu não estaria naquele lugar no momento de sua chegada, tratando-se de imputado que geralmente não permanecia naquela área, pois tinha residência no perímetro urbano, não se descartando a possibilidade de que o incêndio tenha sido iniciado por comportamento de terceiro.

Como pelo local passa estrada frequentada por diferentes usuários, costumeiros em fazer fogo naquele ambiente, possível, ao menos em tese, que o incêndio tenha se dado mediante comportamento de pessoa diversa, o que torna incerta a autoria do fato.

Repare-se como diferentes elementos de convicção põem em dúvida a autoria quanto ao incêndio constatado:

Estiveram na propriedade de Vinícius Gonçalves Magalhães onde constataram uma queimada de dez hectares de vegetação, sem autorização dos órgãos competentes, sendo que o autor era reincidente, pois a área já havia sido embargada anteriormente; em virtude de o autor não se encontrar na propriedade, os militares deixaram uma notificação para que este comparecesse ao escritório da Polícia Florestal nesta cidade (PoliciaI Militar Gilson dos Santos - f. 36).

Trabalha em um depósito localizado à margem da rodovia MG 120, próximo ao trevo de Senhora do Porto/MG; em frente ao depósito fica a propriedade rural de "Tuca de Tata", que anualmente é vítima de queimadas ocorridas acidentalmente, dada a proximidade do terreno com a rodovia; embora não possa precisar a data, há cerca de três anos percebeu que o terreno em frente ao seu depósito estava queimando e o fogo se dirigia à propriedade do acusado, que faz divisa com o imóvel de "Tuca de Tata" pelo alto da encosta; telefonou para o réu, a fim de que ele pudesse tentar evitar que o fogo se alastrasse até a propriedade dele; conseguiu avisá-lo, mas percebeu que o fogo já começara a atingir a fazenda dele pelo topo do morro (Edson do Carmo Pimenta - f. 88).

Trabalha no posto de combustíveis localizado na entrada de Senhora do Porto; há cerca de dois ou três anos, durante o dia, percebeu que havia fogo na propriedade do réu; telefonou para ele a fim de avisá-lo; percebeu que uma propriedade vizinha à do autor, localizada à margem da rodovia, já estava queimando, deixando a entender que o fogo já havia começado naquele local; o terreno atingido pelo fogo inicialmente pertence a "Tuca Tata"... O terreno de "Tuca Tata" anualmente é atingido pelo fogo, porque está à margem da rodovia (Geraldo Pires de Aguiar - f. 90).

A área queimada é vizinha de outro terreno que se encontra às margens da MG 120 e que frequentemente, assim como na data dos fatos, estava queimado; a polícia ambiental sempre depara com situações semelhantes na região, sendo

que é entendimento da corporação que cabe ao proprietário do imóvel adotar todas as providências necessárias para evitar que a queimada que atinge o terreno vizinho venha a atingir a propriedade daquele... Não se recorda das justificativas apresentadas pelo acusado, sendo que ele não se encontrava na fazenda no momento da autuação... O acusado reside em Guanhães e não na fazenda; desconhece outros episódios envolvendo o acusado em queimadas ou outros crimes ambientais, além dos fatos narrados; não é incomum que durante queimadas sejam lançados vestígios de fogo a 50 ou 100 metros de distância, atingindo terrenos distantes; o terreno que margeia a rodovia é vizinho do acusado e possui um forte aclive em direção à propriedade do réu (PoliciaI Militar Dailton Martins Linhares - f. 99).

Padecendo dúvidas sobre quem, de fato, ateou fogo no local, cumpre-nos absolver o denunciado, uma vez que não podemos condená-lo com base na presunção de sua culpabilidade.

Sobre o tema, há acórdão que resume muito bem a nossa convicção:

As simples circunstâncias de o acusado ser proprietário da terra onde ocorreu a queimada e de ter sido avistado no local depois do fogo instalado não constituem provas suficientes de que tenha sido ele que ateou o fogo nas imediações. Não pode o réu ser condenado por ter se omitido em debelar o fogo que pegava em sua propriedade, nem muito menos por não ter evitado que terceiros cometessem o ilícito, porquanto inexistente no ordenamento jurídico tal tipo penal, sendo certo que, conforme dispõe o inciso XXXIX do art. 5º da CF/88 'não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal' (TJMG - 1ª C - Apel. 1.0000.00.189932-7/000 - Rel. Lauro Bracarense - p. em 20.03.2001).

A absolvição há de se dar, então, por ausência de provas suficientes à condenação, e não por atipicidade do fato, uma vez que a incerteza gira em torno da autoria delitiva, e não acerca da satisfação de um dos elementos objetivos na norma incriminadora, pois a área queimada era realmente de "formação florestal" (f. 86).

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para absolver o réu Vinícius Gonçalves Magalhães, pela ausência de provas concretas de ter sido ele o autor do incêndio que destruiu a floresta indicada, aplicando-se aqui o art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...